



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.723990/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.014 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pela percepção de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a qualificadora da multa relativa à variação patrimonial a descoberto de R\$ 17.195,66 pertinente ao mês de dezembro de 2010. Vencidas as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento parcial em maior extensão para excluir a multa qualificada de todo o lançamento. Solicitou fazer declaração de voto a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 138/154) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 128/134) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 78/86), no valor total de R\$ 76.962,20, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2010 (Acréscimo Patrimonial a Descoberto: R\$ 91.034,89 em 31/08/2010 e R\$ 17.195,66 em 31/12/2010) . Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 72/77), extrai-se que:

- (a) Após a representação efetuada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (e-fls. 09/10), considerou-se não comprovado o suporte necessário de recursos financeiros, na DIRPF 2011 e nas justificativas e documentos oferecidos pela Impugnante durante o procedimento fiscal, para a aquisição de um imóvel localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, nº 747, apartamento 154, no município de Londrina, comprado em parceria com seu companheiro.
- (b) Apesar de na escritura e no contrato relativos à aquisição do mencionado imóvel não constar o nome da contribuinte, foi-lhe imputada como aplicação de recursos em aquisição de imóvel, a quantia de R\$ 160.000,00, porque ela admitiu ser coproprietária e ter arcado com esse valor, conforme se vê no Termo de Declaração (e-fls. 36/37).
- (c) Embora intimada e reintimada, não informou as datas e a comprovação do recebimento da citada ajuda financeira, mas que, embora não sanadas essas carências, aceitou-se como origem adicional de recursos financeiros o valor de R\$ 27.000,00 correspondente a uma parte da ajuda do Sr. Jover Scaff. Além disso, a contribuinte deixou de declarar na correspondente DIRPF as ajudas financeiras aludidas, as demais pessoas que teriam fornecido tal ajuda (Jover Scaff, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Emilia Hasegawa e Marina de Camargo Hasegawa) também não informaram em suas DIRPFs.
- (d) A multa de ofício foi majorada, pois ficou caracterizada a intenção dolosa de esconder informações econômico-financeiras com o escopo de não pagar imposto sobre esse valor “escondido”, sobretudo porque se elaborou dois documentos para a mesma operação imobiliária, com valores distintos, um contrato particular, no qual se tem o pagamento de R\$ 330.000,00 pelo imóvel em questão, e uma escritura pública, com o valor de R\$ 170.000,00 pela quitação do mesmo imóvel, sendo que apenas este foi tornado público e a partir dele recolhido ITBI, tendo sido o imóvel foi declarado somente na DIRPF do companheiro pelo valor menor e sem se referir à cota parte da contribuinte, não tendo ainda declarado sua parte e a retificação da escritura pública só foi providenciada após declaração prestada junto ao Ministério Público Estadual, contudo a DIRPF não foi retificada. Além disso, em 14/06/2011, ao ser indagada pelo Ministério Público Estadual do Paraná (e-fls. 42/43) qual o valor informado ao Fisco Municipal e em sua declaração, a Impugnante respondeu

que acordou com André Oliveira Nadai que o imóvel não seria registrado em nome dela, pois estava em processo de separação do ex-marido, sendo a questão do valor lançado decidida por André, acreditando que a intenção deste seria a de pagar menos imposto, e que tal intenção foi confirmada pelo próprio André, como se depreende do Termo de Declaração (e-fls. 33).

Na impugnação (e-fls. 95/106), a contribuinte requer a improcedência do auto, em síntese, alegando:

- (a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Ajuda Informal. Verdade Real.
- (b) Multa Qualificada. Presunção. Confisco.
- (c) Protesto por Provas.

Do voto do Acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 128/134), em síntese, extrai-se:

- (a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Ajuda Informal. Verdade Real. Embora a contribuinte relate que a transferência financeira entre familiares e amigos, por regra, é regida pelo princípio da informalidade, não parece crível que alguém com formação em administração de empresas e ocupando o cargo de diretora administrativa-financeira da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU), como a contribuinte, ao menos não soubesse identificar com precisão o mês em que tão expressivas quantias monetárias ingressaram a título de ajuda em seu patrimônio, sobretudo, quando esse ingresso ocorreu em tempo tão recente (2010). Mister o esclarecimento a que mês, pelo menos, referem-se as transferências apontadas. Ora se o imóvel foi comprado em 09/08/2010, e a transferência ocorreu, por exemplo, em 12/08/2010, há sim acréscimo patrimonial a descoberto, se outras fontes não puderem dar respaldo a tal transação. Assim, quando a contribuinte refere-se ao tempo que se deu tais transferências com base num interstício temporal tão estendido (fevereiro a agosto), não pode pretender que tal informação sirva isoladamente de prova capaz de refutar a imputação fiscal. Tal período poderia ser considerado como parte de um conjunto probatório, se este conjunto contivesse a prova que tais recursos financeiros foram devidamente declarados nas correlatas DIRPF, mas, pelo contrário, tais informações não constaram nem nas DIRPFs dos doadores, nem da Impugnante. Logo, exatamente por essa fragilidade probatória, não merecem crédito as razões suscitadas pela Impugnante para rebater os fundamentos do Auto de Infração vergastado.
- (b) Multa Qualificada. Presunção. Confisco. Já sobre a alegação de que o auditor fiscal não poderia imputar a qualificação da multa de ofício por simples presunção de que a contribuinte teve intuito de suprimir ou reduzir imposto, não está em consonância com as declarações e demais documentos trazidos aos autos, pois a autuação impugnada, concernente à qualificação da multa de ofício, além de encontrar respaldo legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96, está fortemente alicerçada nos fatos apontados pela autoridade fiscal. Não há competência para se apreciar alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 02/08/2012 (e-fls. 135/137), a contribuinte interpôs em 30/08/2012 (e-fls. 138) recurso voluntário (e-fls. 138/154) requerendo a reforma da decisão recorrida, em síntese, alega:

- (a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Ajuda Informal. Verdade Real. O Acórdão de Impugnação manteve o lançamento por não ter a recorrente informado as datas em que recebeu valores a título de ajuda de seus familiares e amigos, bem como não apresentou comprovação do efetivo recebimento. No entanto, prestou informações sobre os períodos dos recebimentos que não foram consideradas. Informou que recebeu de Emília Hasegawa, inscrita no CPF sob o n.º 104.378.609-06, RS 63.160,00 (sessenta e três mil, cento e sessenta reais) a título de empréstimo, bem como recebeu da mesma ajuda no valor de RS 40.000,00 (quarenta mil reais), no período fevereiro a agosto de 2010. Informou, ainda, que recebeu RS 30.000,00 (trinta mil reais) a título de ajuda de Luís Fernando de Camargo Kasegawa, inscrito no CPP sob o n.º 731.158.199-00, no período de fevereiro a agosto de 2010, bem como, no mesmo período, RS 10.000,00 (dez mil reais), de Marina de Camargo Hasegawa, inscrita no CPF sob o n.º 534.033.809-63. Para convalidar as informações da impugnante, anexou depoimento de Luis Fernando de Camargo Hasegawa, prestado junto a GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, aonde consta que a impugnante recebeu do mesmo ajuda financeira, bem como de seus familiares. Outrossim, esclareceu que o Sr. Jover Scaf despendeu R\$ 40.000,00 a título de ajuda à contribuinte, promovida por meio de transferência bancária, diretamente ao vendedor do imóvel, apartamento 154 do Edifício Barão de Graúna, para custear a quota parte da contribuinte, no mês de agosto de 2010. As datas exatas não são precisamente informadas pela recorrente, tendo em vista que os valores foram recebidos a título de ajuda de familiares e amigos, aonde impera a informalidade. Em face da informalidade e da verdade material, a jurisprudência admite que não se registre documentalmente a ajuda financeira entre familiares e amigos, bastando o registro nas Declarações de Ajuste Anual e em relação às quais a autoridade fiscal tem acesso.
- (b) Multa Qualificada. Presunção. Confisco. Houve presunção, pois a lavratura da escritura original em valor inferior ao negócio realizado, em nenhuma hipótese teve como motivação o intuito de fraude tributária, nem tampouco suprimir ou reduzir o tributo Imposto de Renda da pessoa física da impugnante, mas ocultar bens de seu esposo, sob o regime de separação parcial de bens, apenas separado de fato. Para convalidar a razão da lavratura da escritura em valor inferior, temos o reconhecimento pelo próprio ex-esposo perante o Ministério Público que estava apenas separado de fato. Para se resguardar perante o companheiro, firmou o termo de acordo para a compra e venda do imóvel. A presunção é nítida, pois em nenhum momento se comprovou materialmente receitas tributáveis comprovadamente recebidas pela recorrente, tendo se evidenciado apenas os valores recebidos de seus familiares. Não há fraude no fato de ter consentido que o companheiro registrasse um valor menor do que o pago, sendo inocente até prova em contrário. A presunção de omissão por si só não autoriza a qualificação da multa, conforme Súmula CARF n.º 25. Por

fim, o percentual da multa de 150% é confiscatório, desproporcional, não razoável e ofende o princípio da capacidade contributiva.

- (c) Protesto por Provas. Protesta por todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/08/2012 (e-fls. 135/137), o recurso interposto em 30/08/2012 (e-fls. 138) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Provas. Não prospera o protesto por produção de provas e juntada de novos documentos, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º), além disso o único documento a acompanhar as razões recursais consistiu em cópia da identidade da patrona (e-fls. 155).

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Ajuda Informal. Verdade Real. A recorrente reconhece não conseguir precisar as datas em que teria percebido ajuda informal de familiares e amigos, a descaracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto. Excetua, entretanto, a quantia de R\$ 40.000,00 despendida pelo Sr. Jover Scaf por meio de transferência bancária, diretamente ao vendedor do imóvel, apartamento 154 do Edifício Barão de Graúna, para custear a quota parte da contribuinte, no mês de agosto de 2010.

No seu entender, a verdade real e a informalidade das relações de parentesco e amizade, como reconheceria a jurisprudência, afastaria a necessidade de se precisar quando as ajudas teriam efetivamente ocorrido, bastando o registro nas Declarações de Ajuste Anual - DAA.

Diante da constatação do trânsito de valores e da explicitação da natureza jurídica de tal trânsito nas DAAs de pessoas de um mesmo núcleo familiar, há decisões que dispensam a prova de formalização das operações.

Contudo, no caso concreto, não restou comprovado o efetivo recebimento dos recursos e a própria recorrente só foi capaz de afirmar que teria percebido as ajudas entre fevereiro e agosto de 2010. Logo, ainda que houvesse informação nas DAAs, não restou comprovada a existência fática do alegado trânsito de valores.

O depoimento prestado junto a GAECO por Luís Fernando de Camargo Hasegawa (e-fls. 113/114) não prova o efetivo recebimento dos valores e nem precisa o mês em que ocorreram, sendo que o declarante reconhece não ter informado as operações em sua DAA.

A não comprovação do efetivo recebimento das ajudas e a mera alegação de que as mesmas teriam ocorrido entre fevereiro e agosto de 2010 enseja a constatação de não ser possível a aplicação do princípio da verdade material, eis que a suposta verdade real alegada é imprecisa enquanto alegação e não foi apresentada prova a lhe dar substância.

No que toca à transferência bancária da quantia de R\$ 40.000,00 pelo Sr. Jover Scaff, a recorrente não foi capaz de comprovar a incorreção do entendimento consignado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (e-fls. 73/74):

Tendo em vista que a contribuinte não informou as datas de recebimento dos valores supramencionados, o nem apresentou comprovação do efetivo recebimento (apesar de ter contado com um prazo de 20 dias, para isso), expedimos o "Termo de Intimação Fiscal - 01" (fls. 62/63). sol citando que as carências apontadas fossem sanadas.

A contribuinte respondeu em 24/11/2011 (fls.64/65). Entretanto novamente, não nos atendeu a contento, já que não informou as datas de recebimento das "ajudas" (limitou-se, tão somente, a informar um período abrangente, de fevereiro a agosto/2010, sem ao menos Informar os valores recebidos em cada mês). e muito menos apresentou a comprovação do efetivo recebimento dos recursos.

Apesar de não terem sido sanadas as carências supramencionadas, do total das "ajudas" alegadas pela fiscalizada (R\$120.000,00). Aceitamos como origem adicional de recursos financeiros (para efeito de verificação de ocorrência de "APD"), o valor de R\$27.000,00, correspondente a uma parte da "ajuda" do Sr. Jover Scaff (R\$40.000,00) - o valor restante (R\$93.000,00), deixamos de acatar, visto que não houve a devida comprovação de sua ocorrência.

Convém destacar que, assim como a fiscalizada deixou de informar (em sua declaração de imposto de renda) as ajudas financeiras adicionais, todas as pessoas que teriam fornecido tais ajudas (Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Marina de Camargo Hasegawa, Emilia Hasegawa e Jover Scaff) também deixaram de informar - esclareça-se que a Srª Emilia e o Sr. Jover informaram apenas os empréstimos mencionados nos itens "c" e "d" do tópico "I CONSTATAÇÕES", do nosso mencionado "Termo de Intimação Fiscal - 01" (fls. 62/63).

A aceitação do valor de R\$27.000,00 se deve ao fato de que foi possível constatar que Jover Scaff remeteu uma quantia de R\$67.000,00. diretamente aos alienantes do apartamento 154 (Jair Subtil e Anadir Subtil), mediante movimentação bancária via TED - constatação com base em declaração de Anadir Subtil (constante do "Termo de Declaração" às folhas 42/44) e lançamento de débito do TED, constante do extrato da conta bancária do remetente (Banco Real, agência 0708, c/c 4736321-1. dia 20/08/2010).

Chegamos ao valor de R\$27.000,00, partindo-se do valor remetido de R\$67.000,00 e excluindo-se a quantia de R\$40.000,00, que foi destinada ao companheiro da fiscalizada (André Nadai), a título de empréstimo - valor que já foi considerado como origem de recursos do Sr. André, para efeito de verificação de ocorrência de "APD".

Logo, não há como se reformar a decisão de piso.

Multa Qualificada. O acréscimo patrimonial a descoberto aflora quando se considera que a Declaração de Bens e Direitos não registrou a aquisição de parte de imóvel e a Escritura Pública de tal compra não registrava a recorrente como compradora e nem o valor por ela pago de R\$ 160.000,00, sendo que a retificação da Escritura Pública acrescentou o montante pago pela recorrente, mas não a incluiu como um das adquirentes do imóvel.

Segundo a recorrente, sua intenção foi a de ocultar bens de seu esposo por estar dele apenas separada de fato.

A prova constante dos autos revela que o intuito da autuada era de ocultação de seu patrimônio não apenas do marido, mas principalmente do Fisco.

Isso porque, já estava separada de fato e tendo feito partilha informal, conforme atesta o esposo em sua declaração ao GAECO (e-fls. 111/112). Além disso, já estava em união

estável com o Sr. André Oliveira de Nadai, conforme atesta o contrato particular (e-fls. 29/30). Logo, não havia efetivamente razão para ocultar patrimônio do marido.

Por outro lado, a celebração do contrato particular em divergência com a escritura pública e a retificação da mesma apenas em relação ao preço e não em relação aos compradores revela o dolo de ocultar informações econômico-financeiras com o escopo de não pagar imposto sobre a renda omitida, estando correta a qualificação da multa.

Note-se, contudo, que a fundamentação para a qualificação da multa não se aplica a dezembro de 2010, eis que posterior à aquisição do imóvel.

Nesse contexto, a qualificação da multa em relação à variação a descoberto de agosto não decorreu apenas de uma mera presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação ao excesso de aplicações sobre origens no mês de dezembro, a atrair a aplicação da Súmula CARF nº 25, *in verbis*:

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Não prospera a alegação de a multa de 150% ofender aos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e razoabilidade e da capacidade contributiva, pois o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da norma legal que a estabelece (Decreto nº 70.236, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a qualificação da multa apenas em relação a variação patrimonial a descoberto de R\$ 17.195,66 pertinente ao mês de dezembro de 2010.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Declaração de Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking

A despeito de todos os argumentos do voto vencedor do ilustre julgador, entendo que a Fiscalização não conseguiu comprovar que a infração tributária foi praticada de forma dolosa. Não houve prova direta do dolo e nem mesmo um conjunto de indícios probatórios que convergissem para a afirmação de sua existência por parte do sujeito passivo, de modo a autorizar a cobrança da multa de ofício. Ao contrário, o substrato do dolo apurado pela Fiscalização refluí do dolo imputado ao companheiro da contribuinte, que, aparentemente, a induziu a erro para evitar comunicação de bens com o ex-marido da mesma.

Na conclusão do item IV do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, a Fiscalização destaca que apoiou, na conduta do companheiro da contribuinte, sua argumentação para a evidenciação do dolo como base para aplicação da multa de ofício, conforme a seguir transcrito:

Para corroborar o acima exposto, convém atentar, também, para o trecho do “Termo de Declaração” do Sr. André (fls. 33), onde, ao ser indagado “se na qualidade de Diretor/Presidente da CMTU deveria ter zelado pelo efetivo recolhimento regular da carga tributária devida pela aquisição do imóvel”, respondeu “que essa foi uma decisão de sua pessoa, a fim de pagar menos imposto” (grifos do original).

Diante disso, entendo que merece ser afastada a qualificadora da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking